



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00677/2025 do Vereador Dheison Silva (PT)

INSTITUI o Programa de Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena “São Paulo de Dandara e Piatã” nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa São Paulo de Dandara e Piatã, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na Educação Básica, que deverá ser realizado de forma transversal e integrado ao currículo escolar, levando em conta a abordagem de aspectos como a contribuição desses povos para a formação da sociedade brasileira, suas tradições culturais, religiosas, linguísticas, artísticas e de combate ao racismo.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa São Paulo de Dandara e Piatã serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, em cooperação com a Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (CREPPIR), o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O Programa São Paulo de Dandara e Piatã deverá ser incorporado a todas as ações curriculares da Educação Infantil e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio de formações contínuas destinadas a Diretores, Coordenadores e ao corpo docente de cada unidade escolar.

Art. 4º As escolas de Ensino Fundamental do Município de São Paulo deverão assegurar, no mínimo, 1 (uma) hora semanal destinada ao ensino de educação étnico-racial, ministrada por professores especialistas designados no âmbito do Programa São Paulo de Dandara e Piatã.

§ 1º O professor responsável por ministrar a disciplina deverá ser servidor efetivo da rede municipal de ensino de São Paulo e participar de processo seletivo específico para atuação como professor designado.

§ 2º A carga horária do professor designado deverá incluir, obrigatoriamente, quatro encontros semanais com estudantes e um encontro semanal destinado à formação continuada com a equipe de coordenação pedagógica.

Art. 5º A fim de acessar a história e cultura afro-brasileira e indígena, o Programa São Paulo de Dandara e Piatã deverá utilizar prioritariamente como uma das estratégias pedagógicas a vivência curricular dos jogos de tabuleiro Mancala Awelé e Jogo da Onça.

Art. 6º A Secretaria de Educação, por meio do Núcleo de Educação para as Relações Étnico - Raciais - NEER, e com a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, serão responsáveis por coordenar, monitorar e avaliar o Programa São Paulo de Dandara e Piatã, de acordo com as Leis Federais nº 10.639/03 e 11.645/08.

Art. 7º Para garantir a efetividade e a coerência das ações do Programa São Paulo de Dandara e Piatã, a equipe de coordenação do Programa deverá ser composta, obrigatoriamente, por membros da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Núcleo de Educação para as Relações Étnico - Raciais - NEER.

Art. 8º A definição e a gestão dos recursos orçamentários e financeiros destinados à manutenção do Programa São Paulo de Dandara e Piatã, bem como para a aquisição de materiais didáticos relacionados à educação étnico-racial, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O Programa São Paulo de Dandara e Piatã envolverá as seguintes ações:

I. Capacitação de professores para o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, visando garantir a qualidade e a pertinência do conteúdo ministrado;

II. Aquisição de materiais didáticos, bibliográficos e audiovisuais adequados para o ensino da temática, garantindo a diversidade e representatividade dos conteúdos;

III. Realização de atividades extracurriculares, como palestras, seminários, exposições e apresentações culturais, para complementar o aprendizado dos estudantes e promover o diálogo intercultural;

IV. Incentivo à participação da comunidade escolar, incluindo pais, responsáveis e membros da comunidade, no processo educativo, através de atividades de integração e de participação;

V. Sensibilização do corpo docente e da gestão escolar, para que a educação para as relações étnico-raciais, a desconstrução do racismo estrutural, a valorização da diversidade cultural e o protagonismo da população negra, dos povos originários e de outros segmentos étnicos estejam claramente presentes no projeto político-pedagógico participativo.

VI. Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização, por cada unidade participante, de no mínimo 1 (um) baú intitulado "Tesouros de Dandara e Piatã", O referido baú deverá conter, obrigatoriamente, materiais didáticos relacionados às culturas africana e indígena, incluindo, mas não se limitando a: tabuleiros dos jogos Mancala Awelé e Jogo da Onça; lápis e giz em diferentes tonalidades de pele; tecidos de origem africana; instrumentos musicais tradicionais afrodescendentes e indígenas; mapas; destinado ao apoio pedagógico de docentes e discentes.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____, _____ de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2025, p. 404.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.